



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37317.003919/2005-14
Recurso nº 246.028 Voluntário
Acórdão nº **2302-00.676 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ALFIA-DOURADO S/C
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE OSASCO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004

RESTITUIÇÃO

A empresa deve manter à disposição da fiscalização no seu estabelecimento todos os elementos necessários aos procedimentos fiscais e o fisco pode recusar estabelecimento eleito como centralizador quando dificultar a ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição em decorrência da retenção de 11%, incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço nas competências de 10/2003 a 07/2004.

O pedido foi protocolado em 27/09/2004.

A DRP indeferiu o pedido por ausência de domicílio tributário, porque em diligência efetuada no endereço informado pela requerente foi constatado que a mesma não se encontra instalada no local indicado, que informações obtidas junto à Portaria do Residencial existente no endereço, dão conta da impossibilidade de haver ali instalada uma empresa, posto que é de uso estritamente residencial.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega que:

- a) recolheu indevidamente valores relativos a pro-labore patronal;
- b) que é optante do SIMPLES e sofre retenção de valores nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91;
- c) que o indeferimento do pleito fundamentou-se em premissa falsa de que não há empresas dentro do Alphaville;
- d) que o porteiro não foi identificado;
- e) que é prestador de serviço e não está impedido de funcionar dentro do condomínio;
- f) que sem a identidade do porteiro o indeferimento é nulo;
- g) que o fiscal poderia ter se dirigido ao contador da sociedade;
- h) que a recusa de entrar no condomínio tem por fim afastar a violência que ronda o país.

Requer a reforma da decisão para que sejam deferidos os valores recolhidos indevidamente como pro-labore.

A DRP diligenciou junto ao condomínio Sociedade Alphaville Residencial 06, onde restou demonstrado que o imóvel, cujo endereço consta como da empresa, não está registrado em nome de pessoa jurídica e o Regulamento Interno da sociedade veda a utilização de residências para fins comerciais.(fl.53). E, ofereceu as contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Trata o processo de pedido de restituição de 11% incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço nas competências de 10/2003 a 07/2004, conforme requerimento de fls. 01 e notas fiscais carreadas aos autos.

Portanto, totalmente improcedente a alegação recursal de que se trata de restituição de recolhimento indevido de pro-labore. Ademais, na mesma fl.01 do processo a requerente se declara não optante do SIMPLES, enquanto nas razões recursais vem dizer o contrário.

É também improcedente a alegação recursal de fls. 47, no trecho que diz: *“Em carta datada de 23/05/2005, a Secretaria da Receita Previdenciária, em sua unidade de Osasco/SP, indeferiu o pedido da Peticionária, entretanto confirmou que consultou o guia de assinantes e o nome da sócia da empresa conferia perfeitamente, o mesmo diga-se quanto à consulta do CNPJ, porém, não pode efetuar a fiscalização porque é necessária prévia autorização para adentrar no condomínio onde está sediada a empresa”, eis que a correspondência encontra-se na folha 44, do processo e não traz o que menciona a recorrente.*

Quanto ao domicílio tributário é de se fazer referência ao artigo 127 do Código Tributário Nacional

Domicílio Tributário

Art 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



É a Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, traz nos seus artigos 741 em diante as regras relativas à domicílio tributário.

Art. 741. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5 172, de 1966 (CTN)

Art. 742. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato

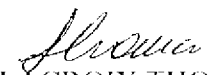
Portanto, a empresa deve manter à disposição da fiscalização no seu estabelecimento todos os elementos necessários aos procedimentos fiscais e o INSS pode recusar estabelecimento eleito como centralizador quando dificultar a ação fiscal.

Ademais, nos caso em tela, a recorrente não apontou no seu requerimento inicial os dados de seu suposto contador, apondo apenas o seu endereço que localiza-se em área residencial, onde o fisco não encontrou a sede da empresa.

Por todo exposto, considerando que as razões recursais não guardam correspondência com o pedido de restituição, e não foi possibilitado ao fisco o exame dos documentos, das provas para sustentar tal pedido

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 20 de outubro de 2010.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora